

Acórdão: 14.482/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056235-61  
Impugnante: Recauchutadora Riobranquense de Pneus Ltda  
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva  
PTA/AI: 01.000125612-13  
Inscrição Estadual: 720.409252.00-31 (Autuada)  
Origem: AF/ Ubá  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Conflito de Competência - ICMS/ISSQN - Pneus Recauchutados. Evidenciado que a mercadoria, objeto da autuação, foi destinada à comercialização na operação posterior, não se enquadrando, portanto, no item 71, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 e, assim, inserindo-se no campo de incidência do ICMS. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco às fls. 102/105. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS concernente a recauchutagem de pneus destinados à comercialização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74 a 77, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 96 a 97.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 99/100 e 187, que resultam na reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 101 a 105 e na manifestação da Impugnante às fls.191 a 195, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 200 a 205, opina pela procedência parcial do lançamento, para aprovar o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco às fls. 102 a 105.

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a falta de recolhimento de ICMS concernente a recauchutagem de pneus destinados a comercialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atividade de recauchutagem ou regeneração de pneus pode estar enquadrada no campo de incidência do ICMS ou do ISS.

Segundo o item 71 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, estará tal atividade sujeita à incidência do ISS se a mesma for executada para o usuário final.

É inconteste que a autuação versa sobre recauchutagem de pneus, portanto, o que se apresenta como ponto de discórdia, ganhando o status de ponto crucial para definição da procedência ou não do presente lançamento, é a caracterização da condição dos destinatários dos pneus recauchutados.

Serão os mesmos usuários finais ou não?

Acreditamos que ao nos convenceremos das suas reais condições (usuários finais ou não), teremos encontrado um veredicto acerca do trabalho fiscal.

Vários foram os destinatários arrolados pelo Fisco que, pela sua denominação, conduziram-nos à conclusão de serem-se de empresas atuantes no ramo de pneus (comercialização ou mesmo recauchutagem).

Outros tantos, como o próprio Fisco ratifica às fls. 122, são pessoas físicas, identificadas nos documentos fiscais pelo CPF/MF.

A princípio, alguns destinatários poderiam ser considerados usuários finais, porém, reputamos que não se pode pretender classificar como usuários finais, destinatários de pneus que, num curto período de tempo, repetem-se com a frequência apontada nos autos e para os quais são destinados uma enorme quantidade de pneus, de variados fabricantes e nas mais diversas especificações.

Assim, entendemos que essas pessoas físicas destinatárias dos pneus, tais quais as pessoas jurídicas, são, para o caso das operações descritas nos autos, contribuintes do imposto.

A caracterização de determinada pessoa como contribuinte do imposto independe de encontrar-se inscrita ou não, bastando que esta pratique, de forma habitual, operações ou prestações sujeitas a incidência do tributo, conforme preceitua o art. 55, parágrafos 1º e 2º do RICMS/96.

Entende-se por habitualidade a repetição de tais práticas (operações/prestações), levando a conclusão de que estas tornaram-se atividade normal de pessoa física ou jurídica, ainda que não seja atividade preponderante.

Logo, a prática esporádica não é suficiente à caracterização de contribuinte, pois, necessário se faz a habitualidade e, no caso dos autos, tal habitualidade está evidente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que, em razão do diferimento, é óbvio que o imposto (ICMS) não se integrará na sua respectiva base de cálculo, pois a incidência do mesmo foi postergada para as prestações resultantes em fase posterior.

Comungamos do pensar manifestado pelo Fisco de que o entendimento da Impugnante mistura os institutos do diferimento e da não incidência e, ressaltamos, que o mesmo não tem valor algum para o deslinde do presente PTA.

A alegação da Impugnante, às fls. 76, de que os destinatários das notas fiscais agiram apenas como intermediários, isto é, funcionaram como captadores dos serviços, coletando carcaças, levando-as para recauchutagem e, concluído o serviço, encaminhando os pneumáticos regenerados para os respectivos encomendantes não foi robustecida por prova inequívoca de tal ocorrência.

A Autuada anexa declarações às fls. 83 a 87, com o objetivo de comprovar a intermediação de pessoas na captação dos serviços.

Em tais declarações, os signatários afirmam que recebiam vencimentos calculados em valor percentual em função dos pneus coletados.

Entendemos que, para que esta intermediação não fosse mais objeto de arguição, bastaria à Impugnante comprovar tais pagamentos, onde a citada relação percentual ficasse evidente.

Não tendo sido apresentada qualquer comprovação inequívoca de que as referidas declarações refletem a realidade, como por exemplo, um comprovante bancário ou recibo relativo a qualquer pagamento dos vencimentos de seus "intermediários", não podemos atribuir às mesmas este caráter probante.

Dentre as declarações, há uma, inclusive, firmada por uma empresa cuja atividade preponderante é o comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, razão pela qual o código de atividade econômica em que se encontra classificada junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais é o de número 41.8.1.70-1.

Trata-se da declaração de fls. 85 da empresa Pneus Santa Rita Ltda, firma estabelecida em Viçosa/MG, para a qual a Impugnante emitiu 34 (trinta e quatro) Notas Fiscais no período de agosto de 1996 a setembro de 1998.

Pela anexação, às fls. 147 dos autos, da Nota Fiscal 002.310, emitida pela Impugnante, pode-se deduzir que foi grande a quantidade de pneus recauchutados destinados a esta empresa Viçosense, já que, nesta única nota, foram relacionados 46 pneus, além de 33 tidos como "recusados".

Ratificamos, portanto, nosso entendimento de que os destinatários dos pneus não podem ser considerados usuários finais, estando, dessa forma, correta a exigência fiscal, com a retificação, já procedida pelo Fisco (fls. 102 a 105), ocorrida em virtude da fiscalização ter considerada a redução da Base de Cálculo do imposto a 70%, no período de 01.01.96 a 31.03.98, devido à faixa de enquadramento da Autuada como EPP, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 10.992/92.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 102/105 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

**Sala das Sessões, 14/12/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHAEJL